AO JUÍZO DA XX VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXX/DF

Autos n.: **XXXXXXXXXX**

Feito: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequen Fulano de tal

te:

Executa Fulano de tal

da:

Fulano de tal, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXX - NÚCLEO XXXXXXXXX, à presença desse Juízo, com fulcro no artigo 525 do Código de Processo Civil, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

requerido por **Fulano de tal**, igualmente já qualificado, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados.

I - SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Cumprimento de Sentença (id. XXXXXXXXXXX) fundando em título executivo judicial oriundo da homologação de acordo, no âmbito de Ação de Reintegração de Posse nº XXXXXXXXX, segundo o qual a executada, sua irmã, teria se obrigado a desocupar o imóvel, localizado na XXXXXXXX, lhe sendo facultada a retirada de móveis e pertences pessoais até o dia

XX/XXXXX, sob pena de despejo (cópia da ata de audiência no id. XXXXXXX). Aduziu que não houve a desocupação voluntária por parte da executada.

Ocorre que, desde a celebração do referido acordo, ocorrido em XX/XX/XXXX, a ré permaneceu com posse mansa e pacífica no referido imóvel pelo fato de, logo após sua celebração, ter ocorrido o falecimento de Fulano de tal, genitor do autor e a ré, e, em razão disto, o autor nunca mais ter pleiteado nem mesmo oralmente a posse do bem, o que lhe gerou a certeza de que havia desistido de seu direito - até porque a alegação do autor é de que queria a posse do bem para seu genitor, já que ele possuía imóvel próprio.

Em razão disto, o processo fora arquivado definitivamente em XX/XX/XXXX, sem que o Autor, ao longo destes quase XX anos, tenha formulado qualquer pedido de cumprimento de sentença (doc. anexo), o que somente ocorrera com o ajuizamento deste feito, em XX/XX/XXXX.

Assim, o pedido de cumprimento de sentença não merece prosperar, tendo em conta que o próprio autor reconhece que não era proprietário do imóvel, bem como em razão do decurso deste longo lapso temporal desde a homologação do acordo.

É o que basta relatar.

II - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Nesta oportunidade, reitera-se o pedido de gratuidade da justiça, já formulado na petição de id. XXXXXX, uma vez que a executada não possui recursos para custear a presente demanda, sem que isso prejudique o seu sustento e o de sua família.

Diante disso, <u>postula-se a concessão dos benefícios</u> da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

IV - DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A) DA AQUISIÇÃO IMOBILIÁRIA POR USUCAPIÃO

Em que pese tenha sido realizado um acordo entre a executada e o exequente, no sentido de que ela desocuparia o imóvel objeto da lide até o dia XX/XX/XXXX, a executada permaneceu residindo no imóvel, de forma mansa e pacífica e sem qualquer oposição por parte do exequente até o momento atual.

Como se nota do que foi narrado no aparato fático, o exequente manteve-se inerte e não promoveu o cumprimento de sentença por um período aproximado de XX (XXXX) anos, período durante o qual o processo ficara arquivado definitivamente (vide andamento processual em anexo).

Durante esse período, a executada, que não é proprietária de outro imóvel urbano e rural (vide comprovante obtido junto ao ERIDF em anexo), permaneceu no imóvel, imbuída de animus domini - até porque a alegação do autor é de que queria a posse do bem para seu genitor, que, como dito, falecera logo após o acordo - utilizando-o para sua moradia, de forma contínua e ininterrupta.

Por esse motivo, considerando que se trata de imóvel urbano, com área inferior a 250 m^2 , tendo em vista que o imóvel possui **150** m^2 (vide termo de IPTU anexo), deve a executada

adquirir a propriedade do referido bem, mostrando-se aplicável o instituto da usucapião especial urbana, previsto no artigo 183, da Constituição Federal, cuja redação foi copiada no artigo 9° da Lei n. 10.257/2001 e no artigo 1.240 do Código Civil, *verbis*;

Constituição Federal

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Lei n. 10.257, de 10/06/2001 - Política Urbana Art. 9º. Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

- § 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.
- § 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.
- § 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Código Civil

Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

No caso discussão, <u>é inconteste que todos os</u> requisitos para a aquisição do imóvel pela usucapião estão preenchidos. A aérea urbana é de 150 m², ou seja, menor que 250 m²; a executa ocupa o imóvel, com *animus domini*, ininterruptamente e sem séria oposição há 12 (doze) anos; o imóvel é utilizado para sua moradia e, por fim, a executada não é proprietária de nenhum outro

imóvel urbano ou rural (*vide* nada consta obtido via ERIDF em anexo).

Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da usucapião especial, **a executada já teria adquirido originariamente o direito sobre o imóvel por meio da usucapião ordinária**, na medida em que, igualmente, foram preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do artigo 1.238 do Código Civil:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

É necessário ponderar que a executada, além de atender a todos os requisitos mencionados pelos artigos acima mencionados, manteve a posse do bem com ânimo de dono, preservando o imóvel e o seu bom estado de conservação, tendo, inclusive, realizado benfeitorias e efetuado o pagamento de todos os tributos incidentes sobre o bem, para que o bem atendesse a sua função social.

O exequente, por sua vez, no período de 12 (doze) anos, nada fez para concretizar a função social de sua propriedade, sendo certo que o instituto da usucapião funciona como sanção civil ao proprietário antissocial, ou seja, ao proprietário que não confere função social ao imóvel.

A doutrina vai ao encontro desse posicionamento ao afirmar que o instituto ora em debate privilegia aquele que se dedicou ao bem, conferindo-lhe utilidade social, ao passo que condena o proprietário que foi inerte com relação a ele:

A tendência moderna, contudo, de cunho nitidamente objetivo, considerando a função social da propriedade, há de inclinar-se no sentido de que **por ele se prestigia quem trabalha o bem usucapido, reintegrando-o pela vontade e pela ação, no quadro dos valores efetivos de utilidade social, a que a prolongada inércia do precedente proprietário o condenará¹.**

É possível acrescentar ainda que, segundo Gonçalves², embora pareça injusto favorecer o "usurpador" em detrimento do verdadeiro proprietário, na verdade, o instituto da usucapião deve prevalecer em razão da utilidade pública, sendo a negligência do proprietário uma intervenção de natureza moral para a aquisição por quem forneceu função social ao bem.

Corroborando com esses argumentos, leciona a doutrina de Cunha Gonçalves, citado por Gonçalves:

[...] a propriedade, embora seja perpétua, não pode conservar este caráter senão enquanto o proprietário manifestar a sua intenção de manter o seu domínio, exercendo uma permanente atividade sobre a coisa possuída; a sua inação perante a usurpação feita por outrem, durante 10, 20 ou 30 anos, constitui uma aparente e tácita renúncia ao seu direito. De outro lado, à sociedade interessa muito que as terras sejam cultivadas, que as casas sejam habitadas, que os móveis sejam utilizados; mas um indivíduo que, durante largos anos, exerceu esses direitos numa coisa alheia, pelo seu dono deixada ao abandono, é também digno de proteção [...]³.

¹ PEREIRA, Caio Mario da Silva Pereira. **Instituições de Direito Civil**: direitos reais - Vol. IV. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 115

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direitos das coisas - Vol.
 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 253

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direitos das coisas - Vol.
 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 252

Isso porque a finalidade da usucapião é conformar o exercício do direito subjetivo de propriedade e da posse à necessária função social, sendo o seu fundamento a utilidade social. Assim, garante-se à propriedade segurança e estabilidade, já que a prova do domínio se torna concreta e tangível⁴.

Nesse contexto, é translúcido que a executada é quem integralmente cumpriu essa finalidade, que está, inclusive, prevista no texto constitucional, no art. 170, inciso III:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III - função social da propriedade;

Diante disso, temos que o exequente não conferiu função social à sua propriedade, enquanto a executada não apenas o fez, como igualmente, cuidou de garantir o seu direito a uma vida digna, direito que constitui importante faceta do princípio da dignidade da pessoa humana, que, por sua vez, não se trata somente de um fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), mas de uma cláusula superconstitucional, um valor superior e fundamental que norteia a integração do ordenamento jurídico brasileiro⁵.

Em face do exposto, considerando que a executada atende aos requisitos do instituto da usucapião, tendo a posse prolongada do bem, no qual estabeleceu sua moradia, por mais de 12 (doze) anos sem séria oposição, torna-se impositivo reconhecer o direito da executada à aquisição do imóvel pela usucapião.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direitos das coisas - Vol.
 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 254

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 73-88.

B) DO CABIMENTO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Para a devida análise deste ponto, há de se considerar, inicialmente, que a usucapião é apontada pela doutrina como forma prescrição aquisitiva:

A usucapião é também chamada de prescrição aquisitiva, em confronto com a prescrição extintiva, que é disciplinada nos arts. 205 e 206 do Código Civil. Em ambas, aparece o elemento tempo influindo na aquisição e na extinção de direitos.

A primeira, regulada no direito das coisas, **é modo originário de aquisição da propriedad**e e de outros direitos reais suscetíveis de exercício continuado (entre eles, as servidões e o usufruto) **pela posse prolongada no tempo**, acompanhada de certos requisitos exigidos pela lei; [...]⁶.

O artigo 525, §1º, inciso VII, do Código de Processo Civil, estabelece como matéria alegável na impugnação qualquer causa modificativa ou extintiva do direito da obrigação, como, por exemplo, a prescrição:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. §1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)
VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Nesta mesma esteira, preconiza o art. 13 do Estatuto das Cidades:

 ⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direitos das coisas - Vol.
 5. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 251

Art. 13. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Pelo que foi desenvolvido no tópico anterior, é indubitável que a matéria impugnada é relativa à incidência de uma das formas de prescrição, a saber, a prescrição aquisitiva. Assim, por se tratar de matéria extintiva do direito do exequente ao cumprimento de sentença <u>é plenamente cabível o pedido de declaração do imóvel por usucapião em sede de impugnação ao cumprimento de sentença</u>.

C) TESE SUBSIDIÁRIA: DA PRESCRIÇÃO DECENAL DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E DA *SUPRESSIO*

Caso não seja reconhecida a aquisição do imóvel pela incidência do instituto da usucapião, o que se admite apenas para conjecturar, merece atenção o lapso temporal de aproximadamente 12 (doze) anos entre a homologação do acordo, que ocorreu em XX/XX/XXXXX (id. XXXXXXXX), e a distribuição do pedido de cumprimento de sentença, que somente se deu em XX/XX/XXXX (id. XXXXXXX).

Segundo o Código Civil, no artigo 205, quando não há estipular legal, a prescrição ocorre no prazo de dez anos:

Art. 205. **A prescrição ocorre em dez anos**, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Dessa forma, é visível a <u>prescrição decenal</u> da obrigação de fazer consubstanciada no título executivo judicial, já que passaram mais quase 12 anos entre a homologação do acordo e a formulação do pedido de cumprimento deste.

A pretensão do exequente de reaver o imóvel sub judice encontra óbice, ainda, nos institutos da *venire contra factum proprium* e da *supressio*, cuja base legal encontra-se no princípio da boa-fé objetiva, abraçado pelo novo Código Civil em seus artigos 113 e 422.

Tais institutos, na lição dos doutrinadores Farias e Ronsenvald, vêm impedir:

que alguém possa contradizer seu próprio comportamento, após ter produzido em outra pessoa, uma determinada expectativa. É, pois, a proibição da inesperada mudança de comportamento (vedação da incoerência), contradizendo uma conduta anterior adotada pela mesma pessoa, frustrando a expectativa de terceiros. Enfim, é a proibição de que ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa"⁷.

Ou seja, a inércia de uma parte, quando cria uma legítima expectativa na outra de que este direito não seria mais utilizado, acompanhada de um desequilíbrio entre os benefícios do credor e os prejuízos do devedor, obstaculiza a sua pretensão no exercício de determinado direito.

A hipótese dos autos se enquadra perfeitamente à situação acima, pois o exequente além ter permitido a estadia da executada na posse do imóvel, o <u>abandonou</u>, <u>deixando de reivindicar sua posse por grande lapso de tempo, criando legítima esperança de que o imóvel passaria lhe pertencer - até porque sempre alegara que sua pretensão tinha sido deduzida apenas para favorecer o genitor, que falecera logo após.</u>

7

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito civil: teoria geral.
 6ª ed. Rio de janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 520

Sobre o tema, tem-se o paradigmático Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Promessa de compra e venda. Consentimento da mulher. Atos posteriores. 'Venire contra factum proprium'. Boa-fé. Preparo Férias. 1. [...]

2. A mulher que deixa de assinar o contrato de promessa de compra e venda juntamente com o marido, mas depois disso, em juízo, expressamente admite a existência e validade do contrato, fundamento para a denunciação de outra lide, e nada impugna contra a execução do contrato durante mais de 17 anos, tempo em que os promissários compradores exerceram pacificamente a posse sobre o imóvel, não pode depois se opor ao pedido de fornecimento de escritura definitiva. Doutrina dos atos próprios.

(REsp. 95539/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 03/09/1996.)

No mesmo sentido, tem-se os seguintes acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. COMPROVAÇÃO DE ATOS DE POSSE E ANIMUS DOMINI. TEORIA DA SUPRESSIO. SENTENCA MANTIDA.

- 1 Não prospera a preliminar de julgamento extra petita aventada sob o argumento de que a fundamentação da sentença se pautou em elementos não informados na petição inicial, se a condenação conforma-se aos exatos limites do pedido inicialmente deduzido, máxime porque, de acordo com o artigo 469 do Código de Processo Civil/73, a fundamentação utilizada na sentença, que não esteja contida na parte dispositiva, não faz coisa julgada.
- 2 A cláusula resolutória expressa opera de pleno direito, sem necessidade, portanto, de pronunciamento judicial.
- 3 O não exercício do direito por lapso prolongado enseja a impossibilidade de seu exercício por contrariar a boa-fé e gerar um desequilíbrio, em razão da ação do tempo, entre as partes, promovendo indesejada insegurança jurídica e autorizando, dessa forma, a aplicação da Teoria da Supressio, e o consequente reconhecimento de

caducidade para exercitar o direito de reintegração de posse do imóvel e indenização por perdas e danos.

Apelação Cível desprovida.

(Acórdão n.972947, 20100112085687APC, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/10/2016, Publicado no DJE: 17/10/2016. Pág.: 358/373);

- PROCESSUAL ACÃO CIVIL CIVIL. DE ADIUDICAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. ART. 514, INCISO II, DO CPC/1973. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA CONSTRUTORA DE COBRAR AS PARCELAS INADIMPLIDAS. RECONHECIMENTO EM OUTRO PROCESSO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO CIVIL. OBRIGAÇÃO NATURAL. SUPRESSIO. BOA-FÉ OBJETIVA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA.
- 1. Deve ser conhecida a apelação que expõe suficientemente as razões, de fato e de direito, para que a sentença recorrida seja anulada ou reformada.
- 2. Uma vez que a obrigação de pagar as parcelas inadimplidas não é mais dotada de exigibilidade, em razão do reconhecimento da prescrição, deve ser considerada extinta, não havendo que falar em sua manutenção, em decorrência da existência de uma obrigação natural.
- 3. Embora se reconheça que a obrigação natural existe, apesar da extinção da obrigação civil, não há como. diante da preservação da segurança estabilidade jurídica, deixar de reconhecer possibilidade de adjudicação do imóvel por parte da apelante, sob pena de se caracterizar uma decisão teratológica, em que a construtora/apelada, diante da inexigibilidade da obrigação civil, não mais poderia rescindir o contrato, nem cobrar o valor inadimplido, da parte autora, mas permaneceria como proprietária do imóvel em referência.
- 4. Ademais, admite-se a incidência da doutrina alemã da supressio/surrectio, uma vez que o não exercício do direito correspondente, qual seja, o de cobrar o montante da dívida restante, pela credora/construtora, deixando a autora na posse do imóvel por mais de 13 (treze) anos, gerou nesta a legítima expectativa de que esse não exercício se prorrogou no tempo.

5. Apelação provida.

(Acórdão n.935509, 20150110189652APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4º TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/04/2016, Publicado no DJE: 26/04/2016. Pág.: 322/343);

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO

FINANCEIRA. ACÕES. SUBSCRIÇÃO. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREJUDICIAL PRESCRIÇÃO. MÉRITO. REJEIÇÃO. **FATO** PRÍNCIPE. TEORIA DO SUPRESSIO. NÚMERO DE ACÕES. CÁLCULO. DATA DA INTEGRALIZACÃO. **EFETIVO** DESEMBOLSO. LIQUIDAÇÃO SENTENÇA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Sendo sucessora da Telebrasília, com a qual o autor celebrou contrato de aguisição de linha telefônica, patente a legitimidade da Brasil Telecom para figurar no polo passivo da demanda. Cingindo-se a questão à legalidade da normatização que disciplinava a matéria à época da celebração do contrato, sendo, assim, exclusivamente de direito, não importa cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial. No que tange à prescrição, o direito à complementação de ações subscritas tem natureza pessoal, não se aplicando a prescrição estabelecida no art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76, tampouco a regra do art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Para que seja aplicado o instituto da supressio faz-se necessário a inércia da parte credora no exercício de um direito durante um determinado lapso temporal, ainda que dentro do prazo prescricional, contrariando o princípio da boa-fé objetiva, por levar o devedor a acreditar que o direito não mais seria exercido, bem como, o exercício do direito, após o decurso de longo prazo, não pode dar ensejo a desequilíbrio na jurídica, criando uma desvantagem desproporcional entre as partes. A quantidade de ações adquiridas da companhia de telefonia pelo consumidor e o seu respectivo valor patrimonial devem ser apurados à data da integralização, ou seja, à data do efetivo investimento - desembolso. A fim de adequar o investimento realizado pelo consumidor (capital integralizado) ao correspondente número de ações que o representavam à época, deve se considerar o balancete do mês em que se operou a integralização, nos termos do que dispõe a Súmula nº 371 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Para que se promovam os cálculos satisfatoriamente, a liquidação de sentença deverá seguir o rito da liquidação por arbitramento. (20090110123563APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2010, DJ 16/12/2010 p. 78)

Destaque-se, ainda, que a aplicação de tais institutos independe da comprovação do *animus* do titular do direito, como novamente destacam Farias e Ronsenvald:

Outro aspecto muito destacado é a desnecessidade de investigação do elemento anímico – dolo ou culpa – por parte do titular não-exercente do direito, sendo a deslealdade apurada objetivamente com base na ofensa à tutela da confiança⁸.

Destarte, a partir do momento em que a exequente tardou aproximadamente 12 (doze) anos para promover o cumprimento da sentença, o que represente, nesse contexto, o abandono do imóvel, tendo, ainda, permito, sem se opor, que a executada se mantivesse na posse do imóvel, evidente se mostra <u>o</u> abuso de direito na sua pretensão de reaver o bem, frustrando a legítima expectativa da executada de que o bem lhe pertencesse.

Com isso, <u>não há outra conclusão que não seja a</u>

<u>necessidade de declarar a incidência do instituto da</u>

<u>prescrição decenal</u> com relação à pretensão do exequente, devendo o processo <u>ser extinto com resolução de mérito</u>, com base no que impõe o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil;
- **b)** seja julgada procedente a presente impugnação para que:
 - i. seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel, localizado na AR 23, Conjunto 1, casa 5, pelo instituto da usucapião especial urbana ou ordinária:

⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil**: teoria geral. 6ª ed. Rio de janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 521

ii. subsidiariamente, caso o juízo se posicione no sentido da improcedência do pedido anterior, seja reconhecido o instituto da prescrição decenal da obrigação de fazer ou a ocorrência da supressio, devendo o processo ser extinto com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil;

c) a condenação do exequente ao **pagamento das custas e** honorários advocatícios, estes a serem revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal - **PRODEF** (artigo 1º da Lei Complementar Distrital n. 744 de 2007, e recolhidos junto à conta PRODEF: Banco XXXX, agência XXX, Conta XXXX, destacando que o referido recolhimento não deve ser feito via DAR;

d) Pugna, ainda, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada da documentação anexa, pela oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas⁹ e pelo depoimento pessoal da parte adversa, sob pena de confessa.

FULANO DE TAL

XXXXX/DF, XXXX.

DEFENSOR PÚBLICO

 $^{^{9}}$ A parte se comprometera a trazer a qualificação das testemunhas em 30 dias.